



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro
Diretoria de Manutenção

À EMOP/SELIC

Ref.: Despacho de Encaminhamento de Processo 133898800 - apresentação de impugnação ao edital, index (133847850), pela empresa CABB ENGENHARIA LTDA EPP.

Em atenção ao Pedido de Esclarecimento apresentado pela interessada, index (133847850), acerca da exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional relacionada ao Item 47, constante do rol de parcelas de maior relevância técnica previsto no Edital, cumpre esclarecer o que segue.

Inicialmente, registra-se que o presente certame é regido pela Lei Federal nº 13.303/2016, diploma normativo aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, cujas disposições possuem regime jurídico próprio e específico. Nesse contexto, eventuais referências à Lei Federal nº 14.133/2021, s.m.j., não possuem aplicação vinculante ao presente procedimento licitatório, podendo, quando muito, ser utilizadas apenas como subsídio interpretativo, sem força normativa para afastar as disposições expressamente previstas na Lei nº 13.303/2016.

No tocante à alegação de que o Item 47 não atenderia ao requisito de relevância econômica em razão de representar aproximadamente 1,34% do valor estimado da contratação, importa destacar que o inciso II do art. 58 da Lei nº 13.303/2016 dispõe que a qualificação técnica poderá ser exigida de forma restrita às parcelas do objeto "técnica **ou** economicamente relevantes", de acordo com parâmetros estabelecidos expressamente no instrumento convocatório.

Adicionalmente, não merece prosperar a alegação vinculante do percentual de 4% (quatro por cento) do valor global da contratação para caracterização de parcela economicamente relevante. Tal entendimento decorre contexto específico da já citada Lei Federal nº 14.133/2021, não constituindo regra legal expressamente prevista na Lei Federal nº 13.303/2016. Dessa forma, sua aplicação não se opera de maneira automática.

Ademais, a interpretação defendida pela interessada desconsidera a própria redação do art. 58, inciso II, da Lei nº 13.303/2016, que autoriza a exigência de qualificação técnica restrita às parcelas do objeto "técnica **ou** economicamente relevantes", conferindo à Administração a prerrogativa de definir, previamente estabelecida no instrumento convocatório, quais parcelas demandam comprovação específica de capacidade técnica. Assim, a análise da relevância não se restringe exclusivamente ao aspecto financeiro da parcela, podendo fundamentar-se também em critérios técnicos relacionados à adequada execução do objeto contratual.

Observa-se, portanto, que a legislação utiliza a conjunção alternativa "**ou**", não havendo previsão legal que imponha a cumulatividade entre relevância técnica e relevância econômica para fins de definição das parcelas passíveis de comprovação de capacidade técnica. Dessa forma, não procede a interpretação segundo a qual somente poderiam ser exigidos atestados relativos a parcelas simultaneamente relevantes sob os aspectos técnico e econômico.

Ressalta-se, ainda, que o Item 47 (Item 47 – REVESTIMENTO DE PISO CERÂMICO EM PORCELANATO), corresponde a um serviço comum de engenharia, amplamente executado pelo mercado, não representando atividade excepcional, singular ou restrita a número reduzido de empresas. Nessa perspectiva, a exigência editalícia não configura barreira indevida à participação de licitantes nem impõe ônus desproporcional aos potenciais interessados.

Sob a ótica do princípio da proporcionalidade, a exigência mostra-se adequada, compatível à contratação em tela.

Igualmente, não se verifica afronta ao princípio da competitividade. A exigência estabelecida no edital guarda pertinência aos serviços que compõem o objeto da contratação, não restringe injustificadamente o universo de participantes e não cria condições excessivas ou desarrazoadas para habilitação, preservando-se, assim, a ampla disputa e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante dos esclarecimentos acima expostos, entendemos que a exigência constante do instrumento convocatório encontra-se razoável, num patamar que possa garantir a participações de empresas na disputa do objeto licitado. Observando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e competitividade, não configurando restrição indevida ao caráter competitivo da licitação.

Era o que nos cabia sobre o tema, e desde já, nos mantemos a disposição para quaisquer esclarecimentos futuros.

Atenciosamente,

RONY ADRIANO DA SILVA
Diretor de Manutenção
ID 5115772-1

Rio de Janeiro, na data da assinatura



Documento assinado eletronicamente por **Rony Adriano da Silva, Diretor**, em 12/06/2026, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **134063421** e o código CRC **FA3973C0**.

Referência: Processo nº SEI-330003/000733/2026

SEI nº 134063421

Campo de São Cristóvão, 138, - Bairro São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20921-440
Telefone: